



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.796
(29.09.2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO	
PROCESSO Nº 2965, CLASSE XVII	
REQUERENTE	: CÍCERO AVELINO DA SILVA , primeiro suplente da coligação.
ADVOGADO	: Otávio Augusto de Melo Acioli – OAB/AL 8.398 e outros.
REQUERIDO	: JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR.
ADVOGADO	: Orlando de Moura C. Neto – OAB/AL 7.313 e outros.
REQUERIDO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.
RELATORA	: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DIREITO SUBJETIVO A SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DE DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irregularidade na representação processual, e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a desfiliação desmotivada do requerido, decretando a perda do mandato de Vereador do Município de Ibateguara, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo, proposto por CICERO AVELINO DA SILVA em face de JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, vereador pelo Município de Ibateguara, Alagoas, a teor da Resolução TSE nº 22.610/2007.

O requerente alegou, em suma, que é filiado ao Democratas e que ocupa a 1ª suplência de vereador por Ibateguara, e que o requerido foi eleito vereador pelo mesmo Município e pela mesma sigla, assumindo o mandato em 1º de dezembro de 2005, mas que em 17 de julho de 2007, sem justa causa, desfiliou-se do Partido Político pelo qual fora eleito, e em 03 de setembro de 2007, filiando-se ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Requeru a decretação da perda do mandato eletivo, com a convocação do requerido para ocupá-lo.

Foram determinadas as citações de estilo. O requerido contestou (fls. 26/40), alegando, preliminarmente, defeito de representação por não constar o advogado subscritor da inicial na procuração, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, afirmou que era partidário do DEM, antigo PFL há mais de três anos, sendo o partido presidido por José Valter de Azevedo naquele Município há mais de vinte anos; que sem nenhum motivo o presidente estadual do Partido, José Thomaz Nono mudou a presidência em 2007, entregando-a ao vereador Creovonsostenes Monteiro Ferreira, passando o haver grandes alterações no perfil partidário; que seus filiados começaram a sofrerem ameaças e pressões, inclusive havendo o referido vereador passado a persegui-lo, ameaçado o requerente para que votasse na Câmara Municipal de forma por ele determinada, sob pena de não incluí-lo como candidato nas próximas eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Argumentou que era perseguido e coagido, pelo que não teve outra alternativa não teve senão mudar de partido. Afirmou ainda que no tocante à mudança do PFL para o DEM houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e que houve a grave discriminação pessoal, requerendo fosse o pedido julgado improcedente.

Não havendo sido requerida pelo requerente, foi determinada a citação do grêmio político que o acolheu após a desfiliação e outras diligências (fls. 16), que não contestou.

Com vistas dos autos pelo art. 6º da Resolução TSE 22.610/2007, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de irregularidade na representação, visto que há nos autos o substabelecimento do advogado subscritor da inicial. Quanto ao mérito, requereu a conversão do feito em diligência para a produção da prova testemunhal.

Foi expedida Carta de Ordem e procedida à oitiva das testemunhas (fls. 117 e 120).

Facultado às partes para alegações finais, vieram aos autos o requerido e o requerente alegando que nem todas as testemunhas haviam sido ouvidas, pelo que foi determinada a expedição de nova carta de ordem (fls 151), com realização de nova audiência (fls. 196/198).

Somente o requerido ofereceu alegações finais (fls. 205/210), nas quais reiterou seu apelo pela improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo afastamento da preliminar, e pela procedência da ação (fls. 214/217).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago à apreciação desta Corte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposta por CICERO AVELINO DA SILVA em face de JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR vereador pelo Município de Ibateguara, Alagoas e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

Quanto à preliminar de irregularidade na representação processual, acolho o parecer do Ministério para rejeitá-la, desde quando consta dos autos substabelecimento em favor do advogado que subscreveu a inicial.

Quanto ao mérito, verifico que a contestação cingiu-se aos seguintes pontos: que com a mudança da presidência do partido no Município de Ibateguara seus filiados passaram a sofrer graves ameaças e pressões por parte do novo presidente; que foi pressionado pelo novo presidente para que votasse na Câmara Municipal da forma por ele preestabelecida, sob pena de não incluí-lo como candidato nas próximas eleições.

O que se delinea, de fato, é a existência de divergências entre membros do partido, que nada têm a ver com ideologia, nem configuram discriminação pessoal, pois não se encontra provado que o requerido tenha sido impedido de participar politicamente ou de exercer o seu mandato de forma regular, além de que discordância política sequer foi objeto da justificação que poderia haver feito oportunamente, mas não fez.

Quanto ao primeiro argumento, acolho a manifestação do Ministério Público, para rejeitá-lo, no sentido de entender que a mudança da direção partidária, por si só, não caracteriza justa causa para a desfiliação, podendo muito demonstrar a existência de divergências entre membros do partido, elemento comum na política. Por outro lado, é importante verificar que os filiados de um partido devem compromisso de fidelidade aos seus propósitos e ideais, não podendo entender um detentor de mandato que pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

votar tão somente de acordo com seu entendimento pessoal, o que significaria o descompromisso com a agremiação.

Em segundo plano o requerido alegou que passou a ser perseguido e pressionado pelo novo presidente para que votasse na Câmara Municipal de forma por ele determinada, sob pena de não incluí-lo como candidato nas próximas eleições. A testemunha José Valter de Azevedo (fls. 117) confirmou que o novo presidente do DEM no Município, Creovonsostenes Monteiro Ferreira trouxe insatisfações para alguns filiados e que mais da metade dos filiados foram para outros partidos; que ouviu dizer que o novo presidente se comportava de maneira autoritária, dizendo que “os filiados que não lessem por sua cartilha seriam queimados na convenção”. Declarou, contudo, desconhecer perseguições sofridas pelo requerido e que o presidente não teria poderes para excluir qualquer filiado que tivesse sido escolhido pela convenção. A testemunha Jarbas Duda dos Santos (fls. 118) depôs no mesmo sentido. O atual presidente do DEM no Município, Creovonsostenes Monteiro Ferreira (fls. 196) alegou que na verdade o requerido havia se desfiliado do DEM porque entendia ser o PSDB o partido pelo qual poderia se candidatar com mais facilidade ao cargo de prefeito, já que era o partido do Governador, negando qualquer tipo de pressão ou perseguição contra o vereador. Valdemar Vicente da Silva (fls 197) confirmou que o requerido estava se sentindo meio perseguido no partido, pois não era convidado para as reuniões e que quando ia falar na Câmara de Vereadores sua palavra era tolhida, apontando, contudo, o presidente da Câmara, Valter Fernandes, seu vice e outros vereadores como aqueles que tolhiam a sua palavra.

A análise dos depoimentos leva à conclusão de que não há fatos que evidenciem a alegada perseguição pessoal contra o requerido, nem que tivesse sido perseguido e pressionado pelo novo presidente para que votasse na Câmara Municipal de forma por ele determinada, sob pena de não incluí-lo como candidato nas próximas eleições. Por outro lado, não ficou demonstrado que o fato de ser sua palavra tolhida quando ia falar na Câmara de Vereadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

tinha relação com sua posição no DEM, pois foi apontado o presidente da Câmara, Valter Fernandes, seu vice e outros vereadores como os que tolhiam a palavra do requerido. Vê-se, pois, que é de se acolher o parecer do Ministério Público para concluir pela inexistência de fatos que comprovem a alegada **grave discriminação pessoal**, mas a existência de divergências entre os membros do partido, que nada têm a ver com ideologia, nem configuram discriminação pessoal, pois não se acha provado que o requerido tenha sido impedido de participar politicamente ou de exercer o seu mandato de forma regular por seus colegas de agremiação, e sua discordância política sequer foi objeto da justificção que poderia haver feito oportunamente, mas não fez.

Finalmente, não há qualquer prova no tocante à alegada mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, que se demonstraria através de elementos objetivos como a alteração estatutária ou projetos diversos da ideologia norteadora da agremiação.

Entendo que compete ao autor provar a eleição através de suas feiras partidárias e a desfiliação do possível infiel. Ao requerido compete provar a justa causa, já que fixadas as circunstâncias em que o parlamentar poderá desvincular-se da agremiação partidária pela qual foi eleito, alegando e provando qualquer fato justificador da sua saída, principalmente quando a própria Resolução prevê o processo de justificção de desfiliação partidária, instrumento este que não foi utilizado pelo requerido.

Nesse plano, as alegações do requerido não são suficientes para configurar a justa causa, posto que a grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato.

O próprio requerido afirmou que outras desfiliações haviam ocorrido, de vários filiados tradicionais, o que demonstraria que não se tratava de posição individual, mas de migração de um grupo político de um partido para outro visando à acomodação de interesses nas próximas eleições,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

levando em conta unicamente seus interesses pessoais, e não os interesses partidários.

Cabe aqui ressaltar que não há indicação de atos em que objetivamente tenha sido manifestados pela representação partidária à qual pertenciam desprestígio, repúdio ou retaliação de cunho pessoal caracterizadores da alegada discriminação, antes da desfiliação, mas meras disputas internas próprias de qualquer agremiação política.

Com os argumentos acima dispostos, não vislumbro justa causa para a desfiliação do requerido, pelo que voto no sentido de que seja declarada a perda do mandato eletivo que ora exerce.

No tocante ao preenchimento da vaga no Legislativo Municipal, ressalto que este Tribunal entendeu que a vaga pertence ao partido ou a coligação, conforme o caso.

ANTE O EXPOSTO, afastando a preliminar sustentada, acolho o parecer do Ministério Público reconhecendo a desfiliação injustificada do requerido para que seja decretada a perda do seu mandato eletivo.

Nos termos do artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610, dê-se imediata execução do acórdão, entendendo, contudo, que a assunção da vaga é devida ao próximo suplente habilitado por ordem de votação, independente do partido a que pertença, como já decidiu este TRE.

Expeça-se ofício à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capela, a fim de dar posse ao próximo suplente habilitado.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(93ª Sessão Ordinária de 2008)

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n.º 2965, Classe XVII

Requerente: Cícero Avelino da Silva.

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

Requerido: João Ferreira da Silva Júnior

Advogados: Alexandre Medeiros Sampaio e outro.

Requerido: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de irregularidade na representação processual, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido, para reconhecer a desfiliação desmotivada do requerido, decretando a perda do mandato de Vereador do Município de Ibateguara, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão nº 5.796, de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.796, de 29/09/2008, foi conferido na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/10/2008, à(s) fl(s). 67/68. Eu, Mariano A. D., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões